

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.262, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 9.317, de 22 de setembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual “Água Pará”.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.317, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual “Água Pará”, com duração máxima até 30 de junho de 2026, visando a possibilitar o pagamento dos custos de obtenção de água potável para famílias de baixa renda, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Objetivo de Desenvolvimento nº 06, da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O Programa Estadual “Água Pará” será encerrado automática e antecipadamente na data do fim do período de transição para o início da operação plena dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas concessionárias, decorrente do processo de concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 171, de 21 de dezembro de 2023.

§ 2º O encerramento antecipado a que se refere o § 1º deste artigo poderá ocorrer de forma individualizada em relação aos municípios e/ou aos blocos de que tratam os contratos de concessão firmados ou a serem celebrados com as concessionárias, conforme o caso.

Art. 5º O Estado do Pará, na condição de representante do poder concedente da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), deverá executar e fiscalizar o Programa Estadual “Água Pará” por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), mediante o aporte de recursos oriundos do valor da outorga fixa paga pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limitada à proporção que cabe ao Estado do Pará.

Parágrafo único. Fica autorizada a Companhia de Saneamento do Pará S.A. (COSANPA) a pactuar com as concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário os ajustes necessários à execução do Programa Estadual “Água Pará”.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de setembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

LEI Nº 11.263, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, que autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A sociedade terá capital social inicial de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), representado por 3.000.000 (três milhões) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado e abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”.

§ 2º Fica autorizado a suplementação de seus saldos até o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º-A da Lei Estadual nº 10.258, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

LEI Nº 11.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Denomina de “Pastor Firmino da Anunciação Gouveia”, a Ponte sobre o Furo do Maguari que liga os Distritos de Icoaraci e Outeiro em Belém do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Pastor Firmino da Anunciação Gouveia”, a Ponte sobre o Furo do Maguari, que liga os Distritos de Icoaraci e Outeiro em Belém do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

LEI Nº 11.265, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.750, de 31 de outubro de 2024, que institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.750, de 31 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º .....  
.....  
.....

XVI - a Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA);  
XVII - o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA); e  
XVIII - a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

LEI Nº 11.266, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.588, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre a destinação da matéria-prima florestal, proveniente da supressão de vegetação, em área de domínio público e privado sob jurisdição do Estado, autorizada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública de infraestrutura e de mineração; altera a Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993; e revoga a Lei Estadual nº 6.958, de 3 de abril de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.588, de 19 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....  
.....

§ 2º Para o transporte, por qualquer meio, da matéria-prima florestal doada pelo Estado, o donatário deverá requerer, junto ao órgão ambiental competente, o documento para transporte do produto e se responsabilizará pela logística desde o local de entrega até a sua destinação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

LEI Nº 11.267, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.167, de 20 de novembro de 2023, que institui o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), no âmbito do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis do Estado do Pará, e cria o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.167, de 20 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
.....

Parágrafo único. O Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), sem prejuízo das competências do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima).

Art. 2º .....  
.....  
.....

III - provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas; e

IV - requalificação comercial: conjunto de ações destinadas à adequação produtiva, ambiental e socioeconômica de produtores rurais e agricultores familiares, com vistas ao acesso a mercados e políticas públicas, especialmente quanto ao apoio ao cumprimento das obrigações decorrentes do processo de regularização ambiental.

Art. 3º .....  
.....  
.....

IV - .....  
.....  
.....

b) etapa preparatória para a criação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) fica vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), a quem incumbe a gestão operacional e a criação de mecanismos de governança de seus recursos, bem como a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Parágrafo único. Caberá ao Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ) a gestão financeira dos recursos do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), mas não limitado à implementação dos pagamentos previstos no art. 6º desta Lei, observado o acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Secretaria de Esta-